Processo	089/2023
Origem/Interessado	Câmara Municipal de Primavera do Leste
Assunto	Projeto de Lei – Acrescenta incisos na Lei nº 679/2001
Parecer nº	158/2024/PJCM
Local e Data	Primavera do Leste/MT, 23 de agosto de 2024.
Assessora Jurídica	Caroline Alves Amora

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI Nº 1.600/2024. ACRESCENTA OS INCISOS XVIII, XIX E XX AO ARTIGO 145, O PARÁGRAFO 3º AO ARTIGO 157 E O INCISO XIV AO ARTIGO 159 DA LEI 679 DE 25 DE SETEMBRO DE 2001 DE PRIMAVERA DO LESTE – MT.

I – RELATÓRIO

Trata-se de apreciação do Projeto de Lei nº 1.600/2024, de autoria do Vereador José Paulo Zancanaro, que dispõe sobre o **"ACRESCENTA OS INCISOS XVIII, XIX E XX AO ARTIGO 145, O PARÁGRAFO 3º AO ARTIGO 157 E O INCISO XIV AO ARTIGO 159 DA LEI 679 DE 25 DE SETEMBRO DE 2001 DE PRIMAVERA DO LESTE – MT."**

Assim com base no que estabelece o artigo 226, parágrafo único do RICM, passo a analisar, com as seguintes considerações:

Em sua Justificativa, encartada às fls. 003, o Autor aduz as razões da presente propositura, alegando que:

"O presente projeto de lei visa alterar o estatuto dos servidores públicos do município de Primavera do Leste, Mato Grosso, com a finalidade de endurecer as penalidades para servidores flagrados portando ou sob efeito de entorpecentes durante o horário de trabalho.

O endurecimento das penalidades para servidores públicos flagrados portanto entorpecentes durante o horário de trabalho visa assegurar a integridade do serviço público, garantir a segurança dos cidadãos e promover um ambiente de trabalho seguro e produtivo.

(...)". (SIC)

Este é o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.I DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria, tem-se que o parecer exarado pela Procuradoria Jurídica veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

II.II DA ANÁLISE JURÍDICA

Cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto de lei cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante pátrio.

A propositura em questão objetiva visa alterar o Estatuto dos Servidores Públicos de Primavera do Leste – MT e tem como finalidade endurecer as penalidades para os servidores públicos flagrados portando ou sob efeito de entorpecentes durante horário de trabalho.

Por sua vez, o Regimento Interno desta Casa de Leis, no seu art. 89, autoriza a iniciativa de Projeto de Lei a qualquer Vereador, desde que não se trate de assuntos de iniciativa exclusiva do Poder Executivo (art. 89, § 1º, I, II e IV, do RICM), vejamos:

> **Art. 89. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, a qualquer Comissão, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.**
> **§ 1º Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:**
> **I - regime jurídico dos servidores;**
> **II - criação de cargos, empregos e funções na Administração Direta e Autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;**
> III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
> **IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Direta do Município.**

Outrossim, o presente projeto de lei, compete ao Chefe do Poder Exe-

cutivo, consoante art. 37, §1°, II, alíneas b e c, da Lei Orgânica Municipal, bem como, artigo 61, § 1°, II, a, da Constituição Federal, vejamos:

> Art. 37. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.
> § 1° - **São de iniciativa privativa do Prefeito** as leis que:
> I - fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;
> II - disponham sobre:
> (...)
> **b) Servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, disponibilidade e aposentadoria**
> **c) Criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal;**
>
> (...)
>
> Artigo 61 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara do Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
> § 1° - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
> (...)
> II - disponham sobre:
> **a) Criação de cargo, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração.**

Desse modo, a iniciativa do presente Projeto de Lei é privativamente do Executivo Municipal, conforme estabelecido no artigo 89, § 1°, incisos I, II e IV, do Regimento Interno e artigo 37, § 1°, inciso II, alíneas b, c da Lei Orgânica Municipal, artigo 61, § 1°, II, a, da Constituição Federal de sendo assim, possuindo vicio de iniciativa.

Diante deste quadro, considerando os vícios formais identificados, entende-se que o presente projeto de lei possui óbice jurídico a sua regular tramitação.

IV – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, apesar de louvável a iniciativa do nobre vereador, o presente Projeto de Lei nº 1.600/2024 possui óbice jurídico, motivo pelo qual opino **DESFAVORAVELMENTE** à sua regular tramitação e votação Plenária.

É o parecer. S.M.J.

Primavera do Leste/MT, 23 de agosto de 2024.

CAROLINE ALVES AMORA
Assessora Jurídica da Câmara Municipal